



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.720745/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.538 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente ANA MARIA DE CARVALHO CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos a título de despesas com instrução os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual da Interessada relativa ao ano-calendário 2008 (exercício 2009), onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$ 17,87, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 09 a 11), a referida revisão decorreu da apuração de:

a) Dedução indevida com despesa de instrução (devido a falta de comprovação/falta de previsão legal foi glosada a dedução declarada a título de despesas de instrução pagas à Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicas);

b) Dedução indevida de despesas médicas (devido a falta de comprovação foi glosada a dedução declarada a título de despesas médicas pagas ao Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais de Santa Catarina).

Irresignada, a Interessada apresentou a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 03 a 06.

Aduz que o documento reproduzido à fl. 04 comprova a dedução declarada a título de despesas médicas glosada pela fiscalização.

Afirma que a declaração reproduzida à fl. 06 comprova a dedução declarada a título de despesas com instrução glosada pela fiscalização.

É o relatório.

Ciente do acórdão da DRJ em 19/09/2012, o(a) contribuinte, em 03/10/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) as despesas com instrução estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 2.160,00.**

Da Glosa sobre Despesas com Instrução

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 9), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ 2.160,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 56), foi a seguinte:

Sucedo que a declaração apresentada no intuito de comprovar tal dedução (fl. 06), não discrimina em qual ano foram pagas as parcelas de curso de especialização a que faz referência.

Destarte, tendo em vista que a *declaração reproduzida à fl. 06, por si só, não comprova despesas com instrução efetuadas no ano de 2008*, deve ser mantida a glosa da dedução declarada a título de despesas de instrução pagas à Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos.

Por sua vez, a base legal para despesas dessa natureza se encontra no artigo 81 do RIR/99, in verbis:

Art. 81. Na declaração de rendimentos *poderão ser deduzidos* os pagamentos efetuados *a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus*, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte *e de seus dependentes*, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"). (grifos nossos)

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade julgadora para a manutenção das glosas sobre as despesas com instrução foi *a falta de comprovação de que os dispêndios foram pagos no ano de 2008*.

Com sua impugnação a interessada apresentou *declaração* (e-fls. 6), emitida pela Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos.

Agora no recurso voluntário apresenta: *nova declaração* (e-fls. 61) na qual aquela entidade ratifica que recebeu do sujeito passivo, no período de 15/01/2008 a 15/06/2008, o valor de R\$ 2.160,00, em seis parcelas, relativas a curso de especialização.

Da análise de toda a documentação apresentada, entendo que a recorrente *logra êxito em sanar a lacuna apontada neste procedimento fiscal*.

Logo, creio que o pedido recursal deva ser *integralmente provido*.

Assim, *voto pelo restabelecimento integral das deduções de despesas com instrução pleiteadas neste recurso voluntário*.

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo *logrou êxito em comprovar integralmente a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento*.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura